



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 033 2004/5
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 203ª DE 02/12/2004

PROCESSO Nº 1/00338/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200111333

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL RIBEIRO MAGALHÃES LTDA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA, Detectada por meio do SLE, decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos. Redução do crédito tributário tendo em vista a retroação benéfica da penalidade, Decisão com base dos seguintes dispositivos: Art. 139 do Decreto 24.569/97, Art.33 § 2º do Decreto 25.468/99, Art. 821 § 5º inciso I do Decreto 24.569/97, aplicando-se como penalidade o Art. 123 inciso III alínea “a” da Lei 12.670/96, de acordo com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 184.756,41 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado, que após analisadas as argumentações pelo julgador singular, decidiu pela manutenção da acusação fiscal em todos os seus termos.

Inconformado com a decisão prolatada em 1ª Instância o autuado ingressou com recurso voluntário argumentando que:

- O julgador deixou de apreciar diversos fundamentos da recorrente.
- Que o indeferimento do pedido de perícia pelo julgador singular, cerceia o seu direito de defesa.

- Que a penalidade foi baseada em dispositivos do Decreto 24.567/97, sem mencionar qualquer Artigo de Lei.
- Falta de competência da autoridade designante da ação fiscal.
- Que o totalizador não fez alusão as mercadorias sujeitas a substituição tributária, isentas ou não tributada.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere que a decisão monocrática seja mantida. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a procedência do feito.

É o Relatório.

VOTO:

A empresa acima identificada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 184.756,41 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Quanto as argumentações do recuso temos a esclarecer que:

As razões da impugnação foram devidamente analisadas pelo julgador singular, com a devida fundamentação legal, e que o pedido de perícia poderá ser indeferido pelo julgador singular quando este entender desnecessária a decisão em razão de provas já produzidas.

Ademais o pedido de perícia deve ser amparado em argumentos objetivos, que demonstrem claramente erros ou evidências de equívocos cometidos no levantamento fiscal, o que não foi devidamente apresentado pelo impugnante em sua peça defensiva, bem como, no recurso voluntário, daí o motivo do indeferimento do seu pedido.

Com relação à penalidade sugerida na peça acusatória ter a sua fundamentação legal no Decreto 24.569/97, e não em Lei, não é motivo de Nulidade processual, pelo mesmo argumento já anteriormente relatado no julgamento singular, também com fundamentação legal no Art.33 § 2º do Decreto 25.468/99.

No presente processo a autoridade que designou a ação fiscal foi o Supervisor da Auditoria Fiscal do Núcleo de Execução do domicílio fiscal do contribuinte, com efeito, a referida autoridade designante possui a competência necessária para executar referido ato, conforme determina o Art. 821 § 5º inciso I do Decreto 24.569/97, quando da ausência do Diretor do Núcleo de Execução.

Com relação ao levantamento fiscal, temos a esclarecer que não tem nenhuma mercadoria Isenta ou não tributada, conforme quadro totalizador, e com relação às mercadorias sujeitas a substituição tributária, esclarecemos que na omissão de compra, deve-se cobrar o imposto devido na entrada, portanto, neste caso, como não há cobrança de imposto na inicial,

caso seja considerado o argumento do recorrente, ao crédito tributário deverá ser acrescido o imposto devido por substituição tributário das mercadorias adquiridas sem o documento fiscal.

Uma vez que o agente do fisco não efetuou respectivo lançamento, devemos considerar apenas o montante da multa lançada da inicial .

Por tudo exposto, rejeito as preliminares de Nulidade do julgamento bem do presente processo.

Analisando o levantamento anexo aos autos, não resta dúvida que o contribuinte adquiriu mercadorias, sem a devida documentação fiscal e conforme determina o Art. 139 do Decreto 24.569/97, nas aquisições de bens em que for obrigatória a emissão do documento fiscal, os destinatários são obrigados a exigir tal documento daqueles que devem emití-los.

Constatada a irregularidade acima apontada, sujeita-se o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso III alínea "a" do Decreto 24.569/97, considerando porém a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, senão vejamos:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a acusação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Salientamos porém que a penalidade deverá ser reduzida em decorrência de penalidade mais benéfica, de acordo com a Lei 13.418/2003, ensejando a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação.

È o voto.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO R\$ 184.756,41

MULTA (30%) R\$ 55.426,92

DECISÃO:

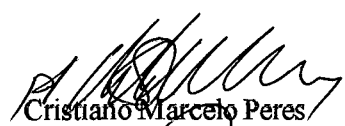
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL RIBEIRO MAGALHÃES LTDA.**

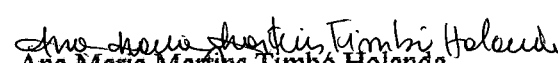
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar o pedido de realização de perícia e as preliminares de Nulidades do processo e do julgamento singular, resolve também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão Condenatória de 1ª Instância, julgando parcialmente procedente a ação fiscal em razão da alteração da Lei 12.670/96 pela Lei 13.418/03, que reduziu o crédito tributário, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Janeiro 2005


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

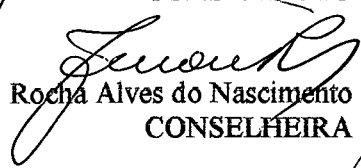
Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

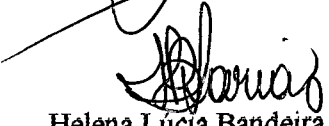

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO